



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.038565/2018-42

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS S/A

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, em face de decisão proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN no curso do presente processo, o qual foi instaurado em virtude da lavratura do Auto de Infração – AI nº 5512/2018^[1], em 23/07/2018, com capitulação no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n.º 7.565/1986, pelo fato de a empresa ter deixado de realizar a reacomodação de passageiros após o cancelamento de voo, nos termos fixados pelo art. 28 da Resolução ANAC nº 400/2016.^[2]

Descrição da Ementa: Deixar de realizar a reacomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Histórico: A empresa deixou de realizar a reacomodação dos passageiros em voo de terceiro para o mesmo destino. Após o cancelamento do voo AD4037 do dia 13/04/2018, os passageiros solicitaram e a empresa negou-se a realizar a reacomodação no voo que melhor lhes atenderia: o voo 1545/1308 da empresa congênere GO

1.2. De acordo com o teor do mencionado AI e do Relatório de Fiscalização^[3], após o cancelamento do voo AD4037 do dia 13/04/2018, a Azul teria imposto a 16 passageiros restrições para o exercício do direito à reacomodação em voo de terceiros para o mesmo destino. Diante da situação, a ANAC recebeu, por meio do canal de reclamação disponibilizado no site da Agência, três manifestações de passageiros relatando a situação – manifestações nº 20180020729, nº 20180023678 e nº 20180023743.

1.3. Questionada sobre os motivos de desatender a escolha dos passageiros sobre as reacomodações, a Azul afirmou que, após realizar, em 20/12/2017, a alteração programada de malha dos voos AD4202 e AD4037, comunicou em prazo superior à antecedência prevista na legislação vigente (art. 12 da Resolução ANAC nº 400/2016) aos passageiros afetados pela mudança. No entanto, a alteração e a reacomodação em voo próprio não foram aceitas por alguns dos passageiros, sendo necessário que a empresa iniciasse tratativas para que esses passageiros fossem assistidos.^[3]

1.4. A Interessada foi notificada da lavratura do AI e apresentou, em 04/09/2018, manifestação tempestiva^[4], na qual requereu que os AIs nº 005511/2018 (processo nº 00065.038564/2018-06) e nº 005512/2018 fossem cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados tratam a mesma conduta infracional.

1.5. Em 27/12/2018, a Superintendência de Ação Fiscal - SFI, em decisão de Primeira Instância Administrativa^[5], afastou os argumentos expostos na defesa prévia e atestou que a recorrente infringiu norma de competência desta Agência (art. 28 da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c alínea “u” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986) por deixar de oferecer a reacomodação aos passageiros em voo de terceiro para o mesmo destino. Assim, aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada um dos dezesseis passageiros, conforme o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, uma vez que não foram constatadas circunstâncias atenuantes e agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção, totalizando o valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

1.6. Cientificada da decisão, a Azul apresentou recurso tempestivo, em 11/03/2019^[6]. Preliminarmente, pleiteou a concessão do efeito suspensivo e reiterou a necessidade de julgamento

conjunto dos AIs nºs 005511/2018 e 005512/2018.

1.7. Na decisão de Segunda Instância Administrativa, a ASJIN conheceu do recurso, sem atribuir efeito suspensivo, e manteve a sanção aplicada em Primeira Instância. Como o art. 28 da Resolução ANAC nº 400/2016 determina a acomodação gratuita e à escolha do passageiro e em virtude de a autuada não trazer aos autos qualquer prova de que, de fato, cumpriu a legislação vigente, a ASJIN entendeu configurada a materialidade infracional dos dezesseis eventos.^[7]

1.8. Em seguida, a Azul peticionou tempestivamente recurso direcionado à Diretoria Colegiada^[8]. Na sequência, após concluir pela admissibilidade do recurso interposto, a ASJIN negou a concessão do efeito suspensivo estabelecido no § 1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018 – uma vez que a Assessoria não constatou a hipótese de *"justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução"*, prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999 – e encaminhou os autos para a apreciação desta Diretoria Colegiada.^[9]

1.9. Em 27/2/2020, o processo foi distribuído ao Diretor Ricardo Catanant, para relatoria.

1.10. Em conformidade com a deliberação ocorrida na 9ª Reunião Deliberativa da Diretoria, de 12/5/2020, registrou-se a decisão de o Colegiado avocar o processo nº 00065.038564/2018-06 – que trata do julgamento do Auto de Infração nº 5511/2018 – e reuni-lo, por conexão, ao presente processo sancionatório – relativo ao julgamento do Auto de Infração nº 5512/2018 –, para prolação de decisão conjunta.^[10] O Auto de infração nº 005511/2018 foi lavrado pela empresa ter deixado de realizar a acomodação dos passageiros em voo de terceiro para o mesmo destino, após o cancelamento do voo AD4202 do dia 06/04/2018 e apresenta o mesmo conjunto probatório constante nos autos do presente processo.

1.11. Assim, em atendimento ao Despacho DIR/RC 4264140, foi juntado aos autos o processo nº 00065.038564/2018-06 com a designação de novo relator, tendo em vista a dispensa do Diretor Ricardo Catanant do encargo de substituto de Diretor, conforme Portaria nº 1.713, de 7 de julho de 2020.^[11]

1.12. Em sequência, foram os processos encaminhados a este Diretor para relatoria, tendo em vista a redistribuição realizada na sessão ordinária de sorteio de 26 de agosto 2020.^[12]

1.13. Pelos termos da Resolução nº 583, de 01 de setembro de 2020, o julgamento do presente processo administrativo sancionador fora sobrestado em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, superado o prazo de 180 dias definido pela Resolução retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

[1] Auto de Infração NURAC/BHZ (2041602)

[2] Resolução nº 400/2016

Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

[3] Relatório de Fiscalização nº 82/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (2041603)

[4] Defesa Prévia (2194003) / Anexo Doc. 01

[5] SIS Decisão COJUG 2542548 (Decisão em Primeira Instância GTAA/SFI)

[6] Ofício nº 1034/2019/ASJIN-ANAC (2732010) / Aviso de Recebimento - AR JT705728452BR (2806072) / Recurso Administrativo 2ª Instância (2785560)

[7] Voto ASJIN (2900845) - Anexo (3044115) / Certidão ASJIN (3044278)

[8] Ofício nº 4099/2019/ASJIN-ANAC (3064494) / Recurso à Diretoria (3106350)

[9] Despacho ASJIN (3465065) / Despacho Decisório 6 (3465946) / Despacho CJIN (3992532)

[10] Despacho DIR/RC (4264140)

[11] Despacho ASJIN (3465946)

[12] Despacho ASTEC (4696197)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 06/07/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4745204** e o código CRC **85978ACC**.

